

DO PARAÍSO ÀS SOMBRAS TERRITORIAIS BRASILEIRAS NO SÉCULO XVIII: A LEI DE TERRA DE 1850*

FROM PARADISE TO THE TERRITORIAL SHADOWS OF BRAZIL IN THE 18TH CENTURY: THE LAND LAW OF 1850

Matheus Mendes**
Antônio Carlos dos Santos***

RESUMO

Este artigo dedica-se à flexão acerca das raízes históricas dos conflitos agrários no Brasil contemporâneo, a partir da premissa de que tal estado de coisas é um reflexo direto das políticas fundiárias e da racionalidade mercadológica da terra, estruturas forjadas desde o processo colonizatório e reestruturadas no curso do século XVIII. Partindo de uma análise do regime de sesmarias, busca-se demonstrar como este sistema colonial não apenas instituiu o latifúndio, mas também consolidou uma ontologia da propriedade como privilégio e marcador de poder, em detrimento do trabalho. A transição para o século XIX, por sua vez, foi marcada pela extinção dessa política, que começava a ser fortemente criticada por uma burguesia emergente que ansiava tomar protagonismo econômico diante das influências liberais do período, desaguando na edição da Lei de Terras de 1850. Esta, contudo, não representou uma ruptura, mas uma “modernização” dessa lógica excludente, transformando a terra em mercadoria inacessível e perpetuando a concentração fundiária. Ao conectar este legado histórico com dados atuais sobre a estrutura agrária e a violência no campo, o artigo conclui que os conflitos contemporâneos e as violações de direitos humanos a eles associados não podem ser compreendidos sem o recurso a essa genealogia, que revela uma persistente tensão entre a legalidade formal e a justiça material.

PALAVRAS-CHAVE: conflitos agrários; Século XVIII; Sesmarias; Lei de terras; propriedade; violência estrutural.

ABSTRACT

This article focuses on the historical roots of agrarian conflicts in contemporary Brazil, based on the premise that this state of affairs is a direct reflection of land policies and market rationality, structures forged during the colonisation process and restructured during the 18th century. Based on an analysis of the sesmarias regime, we seek to demonstrate how this colonial system not only instituted large estates, but also consolidated an ontology of property as a privilege and marker of power, to the detriment of labour. The transition to the 19th century, in turn, was marked by the extinction of this policy, which was beginning to be strongly criticised by an emerging bourgeoisie that yearned to take economic leadership in the face of the liberal influences of the period, culminating in the enactment of the Land Law of 1850. This, however, did not represent a break with the past, but rather a “modernisation” of this exclusionary logic, transforming land into an inaccessible commodity and perpetuating land concentration. By connecting this historical legacy with current data on the agrarian structure and violence in the countryside, the article concludes that contemporary conflicts and the associated human rights violations cannot be understood without recourse to this genealogy, which reveals a persistent tension between formal legality and material justice.

KEYWORDS: agrarian conflicts; 18th Century; Sesmarias; Land law; property; structural violence.

* Artigo recebido em 25/03/2026 e aprovado para publicação em 06/06/2026.

** Mestre em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos pela UFT/ESMAT. E-mail: matheusmend2@gmail.com.

*** Doutor pela Universidade de Paris X, Nanterre, em cotutela com a USP. E-mail: acsantos12@uol.com.br.

INTRODUÇÃO

A invenção do Brasil, como construção histórico e cultural, nasce sob o signo de uma poderosa e ambígua imagem, a do Paraíso Terrestre. Essa reflexão parte da premissa forjada por Chauí (2000) em sua obra sobre o mito fundador, na qual estabelece que o território que viria a ser o Brasil não foi apenas "descoberto", mas inventado como uma "terra abençoada por Deus", a materialização da "visão do paraíso" que assombrava o imaginário europeu (Chauí, 2000, p. 58). Essa sagração da natureza, não era, contudo, um convite à contemplação, mas um chamado à ação. O paraíso não era para ser habitado, mas possuído e dominado. A própria exuberância da terra, vista como um "dom de Deus e da Natureza" (Chauí, 2000, p. 2), legitimava o imperativo bíblico de submeter, explorar e dela tudo retirar. O paraíso, portanto, já nasce com sua sombra: a exploração.

É dessa imagem mítica do "Brasil-jardim, o Brasil-paraíso" (Chauí, 2000, p. 63) que brota a racionalidade colonial. A terra, sendo uma dádiva divina, é concedida por seu representante terreno, o Rei, através do regime de sesmarias. A exploração torna-se, assim, não um ato de violência, mas o cumprimento de um destino. É precisamente nesse ponto, na reflexão aqui proposta, que o paraíso começa a projetar suas sombras mais densas, uma vez que a terra, santificada como recurso, justifica a desumanização daqueles que nela habitam e a instituição de uma ordem baseada no privilégio.

Na obra "A terra dá, a terra quer", Antônio Bispo dos Santos, liderança quilombola reconhecida, promove um particular juízo de equiparação entre os conceitos de colonização e adestramento animal. Nessa passagem, o autor discorre ter aprendido a domar bois aos dez anos de idade, e reflete: "foi assim que aprendi que adestrar e colonizar são a mesma coisa. Tanto o adestrador quanto o colonizador começam por desterritorializar o ente atacado quebrando-lhe a identidade, tirando-o de sua cosmologia, distanciando-o de seus sagrados, impondo-lhes novos modos de vida e colocando-lhe outro nome" (Santos, 2023, p. 11 e 12).

Nessa perspectiva, Sacramento (2019), ao dialogar acerca dos caminhos epistêmicos e metodológicos que podem nortear uma pesquisa, defende a valorização de uma abordagem que respeite os caminhos já consolidados academicamente sem, contudo, desprezar o valor das perspectivas observacionais do pesquisador e o contexto cultural no qual está inserido, a fim de

que não se incorra em uma construção científica encastelada, que trilhe uma realidade paralela à comunidade para a qual é direcionada. É seguindo tais bases, que opta-se por iniciar o presente texto com a premissa de que não há forma mais respeitosa de se debater um tema tão complexo, como é a questão da terra, senão a partir da ótica de quem o vive intimamente.

A paisagem agrária do Brasil no século XXI é marcada por uma contradição lancinante: de um lado, a pujança do agronegócio, que posiciona o país como um dos maiores produtores de alimentos do mundo; de outro, a persistência de violentos conflitos por terra, que vitimam sistematicamente pequenos agricultores, povos indígenas e comunidades tradicionais. Longe de ser um fenômeno recente, essa tensão é a manifestação contemporânea de uma ferida histórica, cujas origens remontam à própria formação do país.

A tese aqui defendida, seguindo a clássica interpretação de Celso Furtado, é que o modelo de concentração fundiária, hoje interpretado como uma das principais causas dos conflitos no campo, não é um desvio de percurso, mas o resultado bem-sucedido de um projeto histórico fortemente marcado por políticas instituídas no curso do processo colonizatório e refinado no curso do século XVIII. Do ponto de vista histórico, foi iniciado com o regime das sesmarias e transmutando-se na lógica de mercantilização da terra, fortemente influenciada por uma visão (ainda que deturpada) da ascensão dos ideais de liberalismo econômico, marcos que foram determinantes para a instituição de uma lógica da propriedade desvinculada do trabalho e atrelada ao privilégio e à proximidade com o poder (Baldez, 2002).

É neste marco histórico, momento de consolidação do projeto colonial e de ebulição de ideias que precederiam a Independência, que se cristaliza uma "ontologia da propriedade" brasileira; uma forma de ser e de ter a terra que vincula, indissociavelmente, propriedade a poder político e exclusão social. Nessa perspectiva, Furtado (1989, p. 59) escreveu que “a concentração da propriedade da terra está profundamente enraizada na formação histórica do país”.

Essa raiz, contudo, não é estática. Ela se nutriu de uma interpretação muito particular das luzes do século XVIII. Enquanto na Europa o Iluminismo e o liberalismo nascente fundamentavam a propriedade no trabalho e na capacidade humana de transformar a natureza, no Brasil colonial, a elite agrária apropriou-se do discurso da propriedade absoluta não para democratizar a terra, mas para blindar seus latifúndios contra a ingerência da Coroa e, posteriormente, contra a massa de despossuídos. Este artigo propõe investigar como as políticas fundiárias desenvolvidas nesse

período — especificamente a degeneração do sistema de sesmarias e sua transição para a propriedade privada moderna — impactaram o modelo distributivo de terras adotado pelo Brasil.

Desta forma, busca-se demonstrar que a violência e a exclusão estrutural que caracterizam os conflitos agrários contemporâneos constituem-se como elementos constitutivos de uma racionalidade fundiária que se mantém resiliente ao longo dos séculos.

1 A MATRIZ COLONIAL

A instituição do regime sesmarial justificou-se, oficialmente, diante da suposta necessidade da Corte em proteger as terras “encontradas” neste lado do atlântico. Contudo, historiadores defendem que esta política tem sua essência calcada em dificuldades financeiras enfrentadas pela Coroa Portuguesa naquele período. Esse sistema, consistia no loteamento das vastas e, em grande parte, desconhecidas terras públicas brasileiras, em enormes lotes que eram distribuídos aos beneficiários em nome do Rei de Portugal para que, supostamente, pudessem cultivar e produzir nas terras virgens (Caetano, 2019).

Na prática, não obstante, a monarquia objetivava transmitir à iniciativa particular os esforços inerentes ao processo de colonização, parcelando as terras brasileiras por meio das capitâneas hereditárias, e assim instituindo os primeiros grandes latifúndios e latifundiários do país (Caetano, 2019). Ocorre que a distribuição de terras não seguia um plano de desenvolvimento ou de ocupação produtiva, mas sim a lógica do arbítrio e do privilégio. Como destacam Celestino e Rocha (2010, p. 7-8) “Fidalgos e homens de distinção recebiam de sesmaria tratos enormes de terras, que depois de divididos, repartiam entre os povoadores, ainda por concessão de sesmarias. A população colonial se estabeleceu obedecendo, não a um plano de distribuição geográfico predeterminado, mas ao arbítrio e à conveniência individual”.

Como resultado, essa prática consolidou uma estrutura social em que a posse da terra não era um direito derivado do trabalho, mas um símbolo de status e poder político. A terra era um bem a ser acumulado, muitas vezes de forma improdutivo, servindo como reserva de valor e instrumento de dominação sobre a população despossuída. A consequência direta foi a formação de uma elite agrária que via na terra como um patrimônio particular a ser defendido a qualquer custo, e a

marginalização de pequenos agricultores que realmente buscavam garantir um espaço para cultivar e produzir.

Enquanto essa lógica do favor se consolidava na Colônia, o século XVIII europeu era palco de uma revolução conceitual. O pensamento de Jean-Jacques Rousseau, em seu *Discurso sobre a Origem e os Fundamentos da Desigualdade entre os Homens*, oferecia um contraponto filosófico radical. Para o autor, a instituição da propriedade privada foi o ato fundador da sociedade civil e, simultaneamente, da corrupção humana e da desigualdade. Como evoca Rousseau, o momento em que o primeiro homem cercou um terreno e disse, “isto é meu e encontrou pessoas suficientemente simples para acredita-lo” (Rousseau, 1978, p.259) foi o marco do fim do estado de natureza e o início de uma espiral da desigualdade humana. O sistema de sesmarias pode ser lido, nessa chave, como a institucionalização em larga escala desse ato originário de apropriação, legitimado não pela força de um indivíduo, mas pela força de um Estado monárquico, estabelecendo uma desigualdade que não era apenas econômica, mas ontológica.

Contudo, o próprio avanço da economia burguesa ao longo do século XVIII começou a gerar tensões nesse sistema. A lógica da graça régia mostrava-se insuficiente para garantir a segurança jurídica necessária a um mercado em expansão. A terra, ainda que formalmente um privilégio, começava a ser tratada, na prática, como um ativo econômico, plantando as sementes para a sua futura e violenta conversão em mercadoria, um processo que demandaria uma nova e mais "moderna" racionalidade para se legitimar. Ademais, formava-se neste período uma elite burguesa ávida pelo protagonismo político e, conseqüentemente, econômico, a partir da eminente subversão dos regimes monarcas que, naquele período, já demonstravam-se fadados ao fim – ao menos como o mundo os conhecia.

Chauí (2000) ao discutir o conceito de “*verdeamarelismo*”, termo utilizado pela autora para dar descrever um sentimento de nacionalismo forjado pelas elites agrárias brasileiras emergentes do período pós-colonial, estabelece que este ideário emerge da construção ativa da imagem de um Brasil “essencialmente agrário”, que orgulha-se de fincar a base de seu sistema econômico na exportação de *comodities* de baixo valor agregado. A autora recorre ao diagnóstico clássico de Caio Prado Jr. para sublinhar a essência dessa formação: “Se vamos à essência de nossa formação, veremos que na realidade nos constituímos para fornecer açúcar, tabaco, alguns outros gêneros;

mais tarde, ouro e diamantes; depois, algodão e, em seguida, café, para o comércio europeu. Nada mais que isto” (Chauí, 2000, p. 32).

O ponto nevrálgico da análise de Chauí, fundamental ao debate aqui proposto, reside na distinção entre colônia de exploração e colônia de povoamento. Enquanto a segunda se organiza em função do consumo interno e da pequena propriedade, a primeira, nosso caso, estrutura-se em torno da grande propriedade monocultora e escravista, voltada exclusivamente para o mercado metropolitano. Em sua visão, a elite pós-colonial não rompeu com essa matriz, mas tão somente a adaptou à lógica liberal; deixou de ser gestora dos interesses da metrópole para se tornar a gestora de seus próprios interesses, mas dentro da mesma lógica extrativista.

Com efeito, quando o território é concebido ontologicamente como uma vasta fazenda de recursos a serem exportados, o desenvolvimento de um mercado interno e a fixação de uma população em pequenas propriedades produtivas não são apenas desnecessários, mas indesejáveis. O latifúndio torna-se, assim, a forma espacial e econômica dessa racionalidade. O desprezo pelo desenvolvimento interno e pela pequena propriedade tornou-se, assim, o solo fértil onde a concentração de terras floresceu e se perpetua (Chauí, 2000).

O regime das sesmarias permaneceu em vigor até 1822, poucos meses antes da independência política do país (Baldez, 1989). Sua extinção, contudo, não significou o fim da lógica que ele representava. Pelo contrário, abriu uma lacuna jurídica que seria preenchida de forma ainda mais excludente no século seguinte. Isso porque, com a extinção formal dessa política fundiária, pela Resolução nº 76, de 17 de julho de 1822, o Império omitiu-se por completo sobre como se daria o sistema de distribuição e ocupação de terras no país, abrindo então uma lacuna significativa na legislação (Westin, 2020). Sobre este período, explica Gaio (2019, p. 29):

As sesmarias deixam de ser feitas em 1822. Com a primeira Constituição, em 1824, estabelece-se formalmente o direito de propriedade como um direito fundamental e absoluto. Há, a partir daí, uma lacuna legislativa, coexistindo dois regimes jurídicos conflitantes, e essa lacuna só é resolvida em 1850, com a edição da Lei de Terras, a chamada Lei 601, e o seu Regulamento – o Decreto 1.318/1854.

Este interregno, conhecido como o "regime das posses", foi marcado por uma onda de ocupações de terras públicas, tanto por grandes detentores de capital, que expandiram seus latifúndios, quanto por pequenos camponeses que buscavam terras para sua subsistência (Westin, 2020). Ambos, no entanto, partilhavam da mesma insegurança jurídica: a de meros posseiros.

É neste acirrado contexto histórico que advém a edição da Lei nº 601/1850, conhecida como Lei de Terras. Longe de ser uma reforma democratizante, esta lei foi o dispositivo jurídico que consolidou a estrutura de exclusão herdada do século XVIII, adaptando-a aos novos tempos do capitalismo emergente brasileiro. A norma é considerada como o marco legal da instituição da propriedade privada no Brasil, ao permitir livremente a compra e venda de terras, estabelecendo a terra como produto, sem considerar aspectos como a sua função social (Gaio, 2019).

No *Segundo Tratado sobre o Governo*, Locke desenvolve sua célebre *labor theory of property*. A terra, originalmente dada por Deus a todos os homens em comum, torna-se propriedade privada quando um indivíduo "mistura" a ela o seu trabalho. "O trabalho de seu corpo e a obra de suas mãos, pode-se dizer, são propriamente seus. Qualquer coisa que ele então retire do estado com que a natureza a proveu e deixou, mistura-a ele com o seu trabalho e junta-lhe algo que é seu, transformando-a em sua propriedade" (Locke, 1998, p. 409).

O indivíduo consciente e racional surge como eixo central das novas instituições políticas. Afastando-se da natureza, tudo que o indivíduo irá conquistar dependerá de seu esforço, ou seja, de seu próprio trabalho, mas também estará livre das obrigações sociais. Para Strauss (2014), numa perspectiva liberal, Locke é um hedonista, que busca a todo o custo fugir da dor e encontrar o prazer. O direito à propriedade simboliza o corolário da autopreservação e felicidade ao mesmo tempo que ele funda a sociedade civil preservando-se de eventuais abusos do poder absoluto. Como afirma Strauss (2014, p. 284):

como a propriedade é necessária à autopreservação e à felicidade, a ponto de se poder dizer que o fim da sociedade civil consiste na preservação da propriedade, a proteção dos membros da sociedade (que são proprietários) contra as exigências dos indigentes – ou a proteção dos homens industriais e racionais contra os preguiçosos e irascíveis – é essencial para a felicidade pública ou o bem comum. Em Locke, a doutrina da propriedade, que corresponde quase literalmente a parte central do seu ensinamento político, é certamente a sua parte mais característica.

A racionalidade liberal aplicada em nosso contexto, ao determinar que a terra só poderia ser adquirida por compra, em um país amplamente formado por pequenos posseiros, imigrantes e escravizados, em detrimento à uma minúscula elite herdeira do regime sesmarial, o Estado brasileiro impediu que pequenos agricultores, pudessem legalizar suas áreas. Este mecanismo de "modernização" serviu para revalidar os privilégios do século XVIII, mantendo o controle territorial nas mãos de poucos. Cosme (2022) destaca que, historicamente, a burguesia latifundiária

brasileira defendeu intransigentemente o monopólio da propriedade privada como um bem "sagrado", recusando qualquer negociação que envolvesse a democratização do solo.

Westin (2020), ao analisar o processo legislativo que resultou na lei, demonstra que grande parte dos parlamentares eram, eles próprios, grandes latifundiários. Os discursos proferidos nos debates revelam uma clara intenção de culpar os pequenos posseiros pela "instabilidade" fundiária, enquanto os grandes agricultores eram retratados como heróis do progresso, (Westin, 2020, s/n):

Documentos da época hoje guardados no Arquivo do Senado, em Brasília, revelam como a composição do campo brasileiro foi planejada. Os próprios senadores e deputados eram, em grande parte, senhores de terras. O senador Costa Ferreira (MA), por exemplo, discursou:

— Isso de repartir terras em pequenos bocados não é exequível. Só quem nunca foi lavrador é que pode julgar o contrário. São utopias. Ninguém vai para lá [o interior do país]. Ninguém se quer arriscar.

— Existem nas províncias muitas terras, mas algumas não se acham demarcadas nem são beneficiadas porque estão infestadas de gentios [indígenas]. Nas minhas fazendas já tenho tido alguns prejuízos por essa causa em gado, escravos, *etc.* A maior parte dos [pequenos] lavradores da minha província não lava para o interior porque o gentio não os deixa. Mas um lavrador poderoso, logo que entra, pode beneficiar as terras. Muito lucra, pois, a nação em se venderem as fazendas nacionais a particulares que as cultivem.

A lei foi, portanto, um projeto consciente da elite agrária para proteger e legitimar seus próprios interesses, transformando a posse precária em propriedade blindada e a terra em uma mercadoria cujo acesso seria regulado pelo poder econômico.

Outro ponto que merece especial relevância, é o fato de que a Lei de Terras entrou em vigor duas semanas após a instituição da Lei Eusébio de Queirós, tida como o primeiro marco legal no lento e tortuoso caminho da abolição legal da escravidão no Brasil. Westin (2020) destaca que não se trata de uma mera coincidência, mas um movimento meticulosamente orquestrado para preservar os interesses dos grandes latifundiários, que, nessa quadra da história, já previam que abolição se avizinhava de forma inevitável; com a total óbice à ocupação de terras públicas, ex-escravizados e imigrantes jamais teriam condições de adquirir terras de forma onerosa, o que lhes gerava ampla e precarizada mão de obra à disposição dos latifúndios.

A consequência foi a aprovação de uma norma que, hoje, é interpretada como a grande responsável pela desigualdade na repartição de terras, vigente até século XXI. A lei previa, em seu primeiro artigo, que aqueles que invadissem as terras públicas seriam presos (Brasil, 1850) — um recado duro e direcionado aos pobres. A lógica sesmarial do privilégio foi, assim, substituída pela

lógica capitalista da mercadoria, mas o resultado foi o mesmo: a concentração da propriedade e a exclusão da maioria.

Por conta desse sistema, observa-se a eclosão dos conflitos por terra no âmbito agrário no período, uma consequência indissociável da concentração de terras, evidenciando uma relação de causa e efeito que permanece nos conflitos fundiários brasileiros até a contemporaneidade. Embora inexistam levantamentos estatísticos no período, Mesquita (2008), ao analisar os efeitos da aplicação da Lei de Terras na Região Amazônica, afirma que o endosso legal aos latifúndios foi primordial para consolidação da situação de vulnerabilidade dos pequenos camponeses e, por conseguinte, para o crescimento da violência no campo.

2 ECOS CONTEMPORÂNEOS: A ESTRUTURA FUNDIÁRIA E A PERSISTÊNCIA DA VIOLÊNCIA

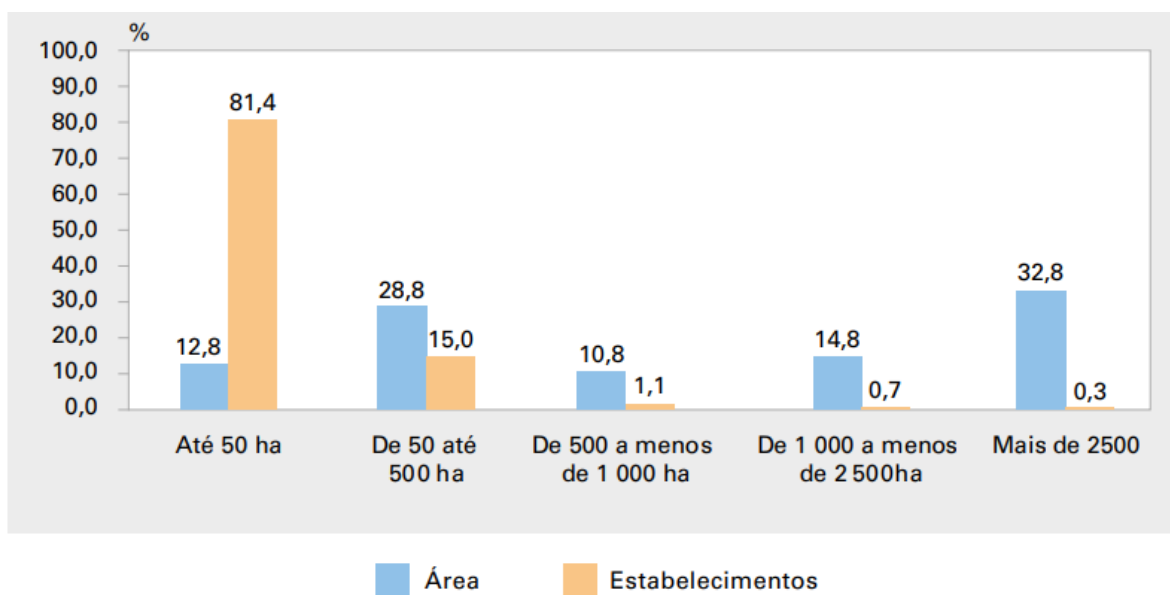
A Constituição Federal de 1988 tentou inverter essa lógica ao estabelecer o princípio da função social da propriedade. No entanto, o embate entre o projeto iluminista de direitos humanos e a realidade latifundiária persiste. Segundo Santis e Siqueira (2026), embora o Brasil se declare um Estado Democrático de Direito, as instituições muitas vezes falham em garantir a justiça social no campo, permitindo que a concentração fundiária continue gerando exploração e violência.

O projeto fundiário forjado no século XVIII e consolidado no XIX, a partir da ótica da exclusão, revela-se extraordinariamente bem-sucedido e manifesta vividamente nos dados que descrevem a estrutura agrária do Brasil contemporâneo. A tensão entre a legalidade formal (os títulos de propriedade muitas vezes obtidos de forma duvidosa) e a justiça material (o direito ao trabalho e à vida digna na terra) é o motor dos conflitos contemporâneos. Isso se dá, porque a racionalidade mercadológica da terra, forjada há séculos, ainda domina o sistema de justiça brasileiro, o que dificulta a aplicação de direitos fundamentais em favor de comunidades tradicionais, posseiros e pequenos produtores (Mendes, 2025).

Segundo dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a desigualdade na distribuição de terras no Brasil é classificada como “alto grau de concentração”. O estudo promovido pelo IBGE (2020) destaca que, em 2017, os estabelecimentos com menos de 50 hectares correspondiam a 81,4% do total, mas ocupavam somente 12,8% da área total disponível no país. Em contrapartida, aqueles com mais de 2.500 hectares representavam apenas 0,3% do total

de estabelecimentos, mas detinham 32,8% da área total. O gráfico abaixo ilustra de forma contundente essa disparidade:

Gráfico 1 - Distribuição da área e da quantidade de estabelecimentos rurais, segundo os grupos de área - Brasil – 2017.



Fonte: IBGE (2020), p. 47

Essa estrutura de concentração está intimamente vinculado ao vasto histórico de conflitos no campo brasileiro. Segundo dados fornecidos pela Comissão Pastoral da Terra (CPT), no ano de 2023, o Brasil enfrentou o ápice histórico de conflitos no campo, afetando diretamente a vida de 950.847 pessoas. Em dados mais recentes, o relatório da CPT (2025) aponta um aumento significativo na violência, incluindo o uso de agrotóxicos como "arma química" contra comunidades, incêndios criminosos e o desmatamento ilegal como forma de pressão para expulsar trabalhadores.

Nessa perspectiva, é pertinente a reflexão de Cosme (2022), que argumenta existir uma aliança entre o capital e a propriedade da terra perpetua um modelo de desenvolvimento excludente, onde a violência se torna um instrumento para garantir a apropriação dos territórios e dos bens naturais, relegando a função social da propriedade a um plano secundário diante da lógica da mercadoria.

Amorim (2005), defende que a estrutura fundiária brasileira jamais rompeu com suas raízes arcaicas e, no máximo, modernizou-se do ponto de vista técnico, via mecanização, tecnologia esta que serviu para aumentar o tamanho das propriedades voltadas à exportação (o modelo de *plantation*), sem democratizar o acesso à terra. A elite agrária, detentora de privilégios políticos e econômicos desde a Lei de Terras de 1850, utilizou-se do aparato estatal para manter a concentração fundiária, gerando um círculo vicioso de miséria e exclusão que empurra a população rural para a margem da cidadania e acirra os conflitos no campo.

Em suma, a disputa pela terra, que opõe o agronegócio e grandes proprietários a movimentos sociais, pequenos agricultores e comunidades tradicionais, é a continuação, por outros meios, da luta histórica pela sobrevivência e pelo direito de existir. A violência no campo, documentada anualmente por organizações como a Comissão Pastoral da Terra, é o sintoma mais agudo dessa estrutura historicamente construída.

CONCLUSÃO

A análise dos conflitos agrários no Brasil, quando remetida à sua matriz histórica no século XVIII, revela que não estamos diante de problemas conjunturais, mas de uma estrutura de exclusão de longa duração. A lógica sesmarial, baseada no privilégio e na concentração, não foi superada, mas metamorfoseou-se na lógica da mercadoria excludente com a Lei de Terras de 1850, e persiste até hoje na extrema desigualdade da distribuição de propriedade. A "visão do paraíso", o mito fundador de uma terra de abundância infinita se modernizou, e reencarnou na ideologia do agronegócio, que promete um paraíso de produtividade e riqueza, mas que, para se realizar, aprofunda as sombras da expropriação, da violência e da devastação ambiental.

Este legado setecentista explica por que a questão agrária no Brasil é, em sua essência, uma questão de direitos humanos. O que está em jogo não é apenas a posse de um bem material, mas o direito à existência, ao trabalho digno, à cultura e ao território. A violência estrutural que marca o campo é a consequência direta de um ordenamento jurídico que, historicamente, se constituiu para proteger uma forma de propriedade que nasceu da exclusão, e se legitimou sob o mito da exploração como destino.

Enfrentar os conflitos agrários hoje exige, portanto, mais do que medidas paliativas ou a mera aplicação de uma lei que é parte do problema. O enfrentamento desse legado sesmarial

apresenta-se como um caminho para a construção de um Estado verdadeiramente democrático, no qual a terra cumpra sua função social e seja, antes de tudo, um espaço de vida e trabalho, e não apenas de acumulação de capital. Debater a questão fundiária brasileira, na perspectiva aqui defendida, exige um acerto de contas com o passado, questionando-se os fundamentos da propriedade e a construção de uma nova racionalidade jurídica. Exige, em suma, abandonar a busca por um paraíso extrativista e começar a construir uma terra habitável, na qual a justiça material e a dignidade humana prevaleçam sobre a sombra longa e persistente do século XVIII.

REFERÊNCIAS

- AMORIM, João Mateus de. Luta pela terra um processo histórico em discussão, sob a ótica da violência, exclusão e da concentração fundiária. **Geoambiente On-line**, Jataí, n. 5, jul-dez/2005. Disponível em: <https://revistas.ufj.edu.br/geoambiente/article/view/25906>. Acesso em: 21 fev. 2026.
- BACCIN, Diego José. O Conceito trabalho como fundamento da propriedade em John Locke. *In*: Simone Lopes Dickel; Anacleto Zanella. (Org.). **História do Mundo Rural: o sul do Brasil**. 1ed. Passo Fundo: Acervus, 2020, v. III, p. 321-348.
- BALDEZ, Miguel Lanzelloti. **Sobre o papel do Direito na sociedade capitalista**. Petrópolis: Centro de Defesa dos Direitos Humanos, 1989.
- BRASIL. **Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850**. Dispõe sobre as terras devolutas do Império. Publicada na Secretaria de Estado dos Negócios do Império, 1850. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L0601-1850.htm. Acesso em 2 de ago. 2024.
- CAETANO, Camilla Amaral de Paula. **Regularização Fundiária Rural na Amazônia Legal: análise de uma Política de Contrarreforma Agrária** [manuscrito]. Dissertação (Mestrado em Direito Agrário) – Universidade Federal de Goiás. Goiânia, 2019
- CHAUÍ, Marilena. **Brasil: mito fundador e sociedade autoritária**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2000.
- COMISSÃO PASTORAL DA TERRA (CPT). **Conflitos no Campo Brasil 2024**. Goiânia: Centro de Documentação Dom Tomás Balduino, 2025.
- COSME, Claudemir Martins. Atualidade da questão (da reforma) agrária: conquistas camponesas em meio à perpetuação da concentração fundiária no Vale do Jaguaribe – Ceará - Brasil. **Revista GeoNordeste**, São Cristóvão, 2022, ano XXVIII, n. 1, p. 45-64.

FURTADO, Celso. **Pequena Introdução sobre o desenvolvimento**. São Paulo: Editora Nacional, 1989.

GAIO, Daniel. A história da propriedade privada no Brasil e os conflitos entre posse e propriedade. In: GANZ, Louise; BALTAZAR, Ana Paula (org.). **Uma composição do 130 comum [entrevistas]**. Belo Horizonte: Jaca, 2019, p. 28-35.

IBGE. **Atlas do espaço rural brasileiro** / IBGE, Coordenação de Geografia. Rio de Janeiro: IBGE, 2020, ed. 2. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/bibliotecacatalogo?view=detalhes&id=2101773>. Acesso em: 16 jan. 2025.

LOCKE, John. **Segundo Tratado Sobre o Governo Civil e Outros Escritos**. São Paulo, Vozes, 1998.

MENDES, Matheus Sousa. **Conflitos Fundiários e a Constituição de Varas Agrárias Especializadas no Tocantins**. Dissertação (Mestrado em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos) – Universidade Federal do Tocantins, Palmas, 2025.

MESQUITA, Helena Angélica de. Espaço agrário brasileiro: exclusão e inclusão social. **Boletim Goiano de Geografia**, Goiânia, v. 28, n. 1, p. 127-142, 2008. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/bgg/article/view/4906>. Acesso em: 14 jan. 2025

ROCHA, Ronaldo dos Santos; CELESTINO, Vivian da Silva. História da ocupação territorial do Brasil. III Simpósio Brasileiro de Ciências Geodésicas e Tecnologias da Geoinformação. **Anais do SIMGEO**, Recife, v. 1, 2010.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

SANTIS, Paula Ramos Nora de; SIQUEIRA, José do Carmo Alves. A questão agrária no Brasil: conflitos, violência e o sistema de justiça. **Revista Observatorio de la Economía Latinoamericana**, Curitiba, 2026, v. 24, n. 1, p. 01-27. DOI: 10.55905/oelv24n1-089.

SANTOS, Antônio Bispo dos. **A terra dá, a terra quer**. São Paulo: Ubu Editora; PISEAGRAMA, 2023.

SANTOS, Antônio Carlos dos. John Locke: da leitura liberal aos valores republicanos. **Filosofia Unisinos**, São Leopoldo, v. 26, n. 1, p. 1-16, 2025. DOI: 10.4013/fsu.2025.261.03.

STRAUSS, Leo. **Direito Natural e História**. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

VIEIRA, Rejane Esther; MENDES, Betina Souza. Democracia Segundo Rousseau: uma análise histórica sobre as principais ideias de Rousseau na obra ‘O Contrato Social’ e sua contribuição

para democracia na contemporaneidade. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, 2009, v. 5.

WESTIN, Ricardo. Há 170 anos, Lei de Terras oficializou opção do Brasil pelos latifúndios. [S. l.]: **Agência Senado**, 14 set. 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/ha-170-anos-lei-de-terrasdesprezou-camponeses-e-oficializou-apoio-do-brasil-aos-latifundios>. Acesso em: 16 nov. 2024.